



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009155-61.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUSSARA SILVA ALVES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54473

APELAÇÃO N. 1009155-61.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

APELANTE: JUSSARA SILVA ALVES OLIVEIRA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPAMEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

CESSÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Consideração de que o fundo de investimento cessionário do crédito comprovou a existência da relação jurídica encetada pela autora com a cedente Magazine Luiza, bem assim a formalização da cessão do crédito. Pagamento do débito não comprovado. Legitimidade da restrição cadastral evidenciada. Descabimento da postulação de declaração da inexigibilidade da dívida. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 609/613, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não resultou comprovada a cessão de crédito. Acrescenta que não há prova do inadimplemento da obrigação contraída junto à cedente, não se prestando para tanto mero *print* de tela apresentado pelo fundo de investimento, porque produzido unilateralmente. Diz que a situação retratada nos autos ultrapassa o mero aborrecimento, eis que a inscrição cadastral indevida configura dano moral *in re ipsa*. Discorre sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Postula a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a inexigibilidade do débito e o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que postulou a autora a declaração de inexigibilidade do débito no importe de R\$ 196,00 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 62.000,00. Aduziu que desconhece a origem do débito que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, formalizada pelo réu.

A r. sentença de fls. 609/613 julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Recorre a autora e o recurso não comporta provimento.

De início, a nota de que não se justifica o pleito do fundo de investimento no sentido de que deve ocorrer a suspensão do curso do processo, porquanto não se cuida aqui de causa que tenha por objeto discussão sobre cobrança de dívida prescrita, com inserção de dados em plataforma de renegociação de dívida.

Isto assentado, bem é de ver que comprovou o fundo de investimento ter firmado contrato de cessão de crédito com a empresa cedente (Magazine Luiza), referente a dívida da autora oriunda de contrato de parcelamento de compra de produto (fls. 284), valendo acrescer que não negou a parte ativa a relação jurídica originária, muito menos comprovou o pagamento da dívida, discorrendo apenas sobre suposta omissão na demonstração da cessão de crédito e do inadimplemento, porque os documentos carreados para os autos teriam sido produzidos unilateralmente.

Tem-se, portanto, como indisputável a regularidade da cessão de crédito em cotejo nestes autos (fls. 285), sendo então legítima a inscrição do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes (fls. 61), mesmo porque é inquestionável o inadimplemento, por isso que se afigura indisputável nestes autos a legitimidade da dívida e a regular cessão do crédito ao fundo de investimento recorrido.

Ressalte-se que, não tendo a autora efetuado o pagamento a terceiro, tanto é que o inadimplemento persiste e considerando a circunstância de que propôs ação contra o fundo de investimento cessionário, suprida resultou sem mácula a falta de notificação da cessão do crédito em cotejo.

Diante desse quadro e inexistindo no feito prova de que tenha o fundo de investimento praticado o ilícito que lhe atribui a autora, não se justifica mesmo o pleito de que lhe seja imposto o pagamento de indenização por danos morais, que, definitivamente, não resultaram configurados nestes autos.

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados. Elevo os honorários devidos pela autora ao advogado do réu (CPC, 85, § 11) para 15% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 62.196,00 (fls. 40)], observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)